



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074728-52.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELENA TERTULIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por danos morais. Sentença de improcedência com aplicação de pena por litigância de má-fé. Insurgência da autora. Alegação de inexistência de débito e desconhecimento da dívida. Ré que aponta que a autora é titular de unidade consumidora. Documentos juntados aos autos insuficientes para declarar a inexistência dos débitos. Litigância de má-fé afastada. Ação improcedente. Recurso parcialmente provido

Voto nº 31.573

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. SERGIO LUDOVICO MARTINS, que julgou improcedente a “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por danos morais” proposta por Helena Tertuliano em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. para condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida. Reconheceu a litigância de má-fé, condenando a autora ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81, caput, do CPC, que reverterá em favor da parte ré.

Apela a autora (fls. 129/137), alegando, em síntese, que não alterou a verdade dos fatos, pois ainda que se considere que o débito é existente e é exigível, o desconhecimento da apelante em relação ao suposto débito se deu pela falta de comunicação. Diz não se pode apenar a parte que ingressa em juízo para pedir prestação

jurisdicional ainda que improcedente, vez que lhe é assegurado o direito de ação. Assevera que o mérito da presente ação é em razão de cobrança de dívida que não se recorda.

Alega que a apelada se utilizou de telas sistêmicas unilaterais e peças genéricas, não havendo provas de que a apelante possuía valores em aberto.

Menciona que a apelada não demonstra qual o período que a apelante ficou inadimplente, desta forma nada deve junto à empresa ré.

Afirma que a requerida não juntou cópias dos documentos pessoais da apelante apresentados no momento da suposta contratação. Pleiteia indenização por danos morais.

O recurso ascendeu desacompanhado de contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais relativa a prestação de serviços de energia elétrica.

No mérito, a exordial é manifestamente genérica, arguindo apenas que desconhece o débito, sendo a negatificação

indevida.

Em contestação, a ré informa que a autora é titular da unidade consumidora situada na R. Comd Taylor 808, CS 4 SÃO PAULO/SP., apontando débitos inadimplidos, assim como se tratar do mesmo endereço no qual a autora alega residir.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora apenas se restringe a sustentar, de forma genérica, a ausência de comprovação do débito, porém não exibiu uma única fatura adimplida referente ao período apresentado.

E não é só, mesmo que se fosse considerada a negativação discutida nos presentes autos ilegítima, a autora ainda possui outros apontamentos em seu nome, o que afasta a pretensão à indenização por danos morais (Súmula 385, STJ).

Diante das considerações acima, incabível o pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

Quanto à litigância de má-fé, tem-se que a lamentável atuação profissional dos causídicos não fica sujeita a penas processuais, menos ainda a serem arcadas pessoalmente pelas partes por eles representadas e que não possuem culpa por sua incapacidade técnica, de sorte que ficam afastadas as penas por litigância de má-fé aplicadas às partes pela sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos
supramencionados.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora